

RECURSO PESSOA JURÍDICA

À

CÂMARA NORMATIVA RECURSAL – CNR

Processo Administrativo COPAM nº 16388/2017/001/2020

Processo SEI nº 1370.01.0029645/2020-11

Recorrente: Gialo Mineração Ltda

Assunto: Apresenta recurso contra a decisão do Parecer Único SIAM nº 0315405/2020, que indeferiu o pedido de emissão da Licença Ambiental Concomitante (LAC1) relativa ao PA COPAM em referência.

GIALO MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ sob nº 03.246.552/0002-53**, com endereço de correspondência na Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 565, bairro Cidade Nova, município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.170-170, por meio de sua procuradora, **Geralda Hélia Tobias da Silva**, brasileira, divorciada, nascida em 01/04/1966, Engenheira de Minas, portadora da Carteira Profissional nº MG74131D, expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), inscrita no CPF sob o nº 598.886.796-00, residente e domiciliada no município de Belo Horizonte/MG, **não se conformando com a decisão de indeferimento do pedido de Licença Ambiental Concomitante (LAC1) instruído pelo PA COPAM nº 16388/2017/001/2020, proferida no Parecer único SIAM nº 0315405/2020, emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, vem respeitosamente apresentar recurso, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.**

Câmara Normativa e Recursal

Prezados Conselheiros,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de passar às razões de mérito que, certamente, determinarão a reforma da decisão nessa oportunidade combatida, **GIALO MINERAÇÃO LTDA** demonstra que o presente recurso, além de manifestamente tempestivo, é dirigido para quem, nos termos do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, possui competência para analisá-lo e julgá-lo.

I.1. COMPETÊNCIA DA CNR

Compete à Câmara Normativa Recursal (CNR), nos termos do artigo 15 do Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020, que altera o artigo 42 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, decidir, como última instância administrativa, recurso de decisões proferidas pelas câmaras técnicas ou Unidades Regionais Colegiadas (URCs) do Copam.

Partindo-se do pressuposto que a decisão nessa oportunidade combatida (I) foi proferida pela URC do Jequitinhonha e (II) versou sobre o indeferimento do pedido de licenciamento da **GIALO MINERAÇÃO LTDA**, conclui-se que a CNR possui competência para analisar e julgar o presente recurso.

I.2. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

A decisão que indeferiu o pedido da **GIALO MINERAÇÃO**, tomada no Parecer único SIAM nº 0315405/2020, elaborado pela Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha, foi publicada no dia 29 de julho de 2020 no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Considerando o disposto no Art. 44 do Decreto nº 47.383/2018, “*o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada*”. Contudo, o Decreto nº 47.890, de 19/03/2020 e subsequentes, suspenderam a contagem dos prazos administrativos em função da pandemia de COVID-19, até o dia 14/09/2020 (Decreto

nº 48.031 de 31/08/2020), de onde os prazos foram retomados, o que se conclui a tempestividade da presente defesa.

II. DA CARACTERIZAÇÃO DO RECORRENTE

O indeferimento do requerimento de licenciamento ambiental concomitante, instruído pelo Processo Administrativo Copam nº 16388/2017/001/2020, foi imputado à empresa **Gialo Mineração Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº **03.246.552/0002-53**, com sede na Rodovia MG-010, que liga Serra Azul de Minas a Santo Antônio do Itambé, s/n, propriedade Água Fria, zona rural do município de Serra Azul de Minas/MG, possuindo como endereço de correspondência a Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 565, bairro Cidade Nova, município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.170-170.

III. DOS FATOS

As alegações descritas pela URC Jequitinhonha para indeferir o pedido da GIALO MINERAÇÃO, conforme apresentado no Parecer único SIAM nº 0315405/2020, foram formuladas a fim de atestar a impossibilidade legal de se aferir a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento conforme proposto. A síntese da argumentação da URC Jequitinhonha está apresentada na sequência.

- a) *Não apresentação de laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, assinado por profissional habilitado, para instalação e operação do empreendimento, nos moldes do Decreto Estadual 47.749, de 12 de novembro de 2019, em decorrência de supressão de espécie ameaçada de extinção constante na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, bem como pela intervenção em Área de Preservação Permanente – APP;*
- b) *Não apresentação de laudo técnico que ateste que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, nos moldes do Decreto Estadual 47.749, de 12 de novembro de 2019;*

- c) *Não apresentação de proposta de compensação florestal pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, conforme determina o Art. 73 do Decreto Estadual 47.749, de 12 de novembro de 2019;*
- d) *A vegetação objeto de supressão para estabelecimento da frente de lavra, previamente identificada como “campo rupestre em estágio inicial de regeneração”, não pode ser classificada como estágio inicial de regeneração natural, considerando a devida aplicação dos parâmetros da Resolução CONAMA nº 423/2010;*
- e) *O licenciamento ambiental deve ser instruído por meio de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), tendo em vista a supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração;*
- f) *Ocorrência de supressão de vegetação nativa e intervenção em APP protetora de nascente entre os anos de 2016 e 2018, verificados em imagens satélites, para abertura de acesso ao empreendimento;*
- g) *Fragmentação do processo de licenciamento ambiental em decorrência da não inclusão da atividade de “Estrada para transporte de minério/estéril externas aos limites de empreendimentos minerários (A-05-05-3)” no âmbito do processo de licenciamento do empreendimento da Gialo Mineração;*
- h) *O empreendimento estar situado na Zona de Conservação dos Recursos Naturais – Serras e Chapadas – ZCRN-SC, de acordo com o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Estadual das Águas Vertentes, em que não é permitido a disposição final de resíduos sólidos, detritos ou outros materiais que prejudiquem a integridade física, biológica, paisagística ou sanitária.*
- i) *A licença ambiental só poderá ser concedida após autorização do órgão responsável pela administração das Unidades de Conservação afetadas nos termos do Art. 36, § 3º da Lei Federal 9985/2000 e Art. 1º da Resolução CONAMA 42/2010, por se tratar de processo que deve ser instruído por EIA/RIMA.*

Não pode o recorrente concordar com o indeferimento do processo de licenciamento ambiental concomitante, quer por argumentos jurídicos, quer por argumentos técnicos, que implicam em revisão da decisão, conforme os motivos a seguir aduzidos.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante salientar que a análise de processos de intervenção ambiental, enquanto ato administrativo vinculado, não está ao livre arbítrio da autoridade administrativa, devendo seguir exatamente aquilo que prescreve o texto legal, sob pena de se tornar nulo de pleno direito, pela impossibilidade do administrado de exercer plenamente as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório administrativo, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dada à falta de correspondência entre os motivos apontados no Parecer Único e a veracidade fática presente.

IV.1. DA COMPOSIÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA CAPACITADA PARA A CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com o estabelecido no §7º do Art. 17 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, *“os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”*.

Com o objetivo de atender as obrigações legais decorrentes do processo de licenciamento ambiental do empreendimento objeto desta defesa, foi composta equipe de caráter interdisciplinar para realização da caracterização ambiental da área de estudo, incluindo o levantamento de dados primários e secundários relativos aos meios físico, biótico e socioeconômico.

Neste sentido, foram realizadas campanhas de campo para levantamento de dados primários referentes aos meios físico, biótico (fauna e flora) e socioeconômico em junho e novembro de 2018, a fim de contemplar os períodos de estiagem e de chuva.

A equipe foi composta por responsáveis técnicos devidamente capacitados para o levantamento dos dados *in loco*, elaboração dos estudos e confecção das plantas e mapas necessários para instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como pelos auxiliares de campo e de escritório. Os responsáveis técnicos compõem um quadro profissional que inclui as áreas de biologia, geografia e engenharia de minas, que coletaram os dados necessários e orientaram demais profissionais auxiliares, completando o quadro

profissional com as áreas de geologia e engenharia ambiental. O quadro de responsabilidade técnica pelo projeto da Gialo Mineração está apresentado abaixo.

Nome	Formação Técnica	Função	ART
Geralda Hélia Tobias da Silva	Engenheira de Minas e Segurança do Trabalho	Coordenação Geral, Elaboração do Estudo e da Planta Planialtimétrica	14201900000005543445
Thaís Francisco Couto	Geógrafa	Elaboração do Estudo de Critérios Locacionais e de mapas temáticos	14201900000005498859
Camila Mendes Correia	Bióloga	Levantamento de dados da fauna nas áreas de influência do empreendimento	2019/00108
Richard Costa Barbosa	Biólogo	Caracterização da cobertura vegetal na área de estudo e na área de intervenção	,2018/10421
Fernanda Cristina Guilherme	Bióloga	Proposição de técnicas de recuperação ambiental para área degradada	2019/07963

IV.1. DA APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL, LAUDO DE CONSERVAÇÃO IN SITU DAS ESPÉCIES AMEAÇADAS E PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com o Parecer Único SIAM nº 0315405/2020, confeccionado pela URC Jequitinhonha:

“Conforme o Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, com a apresentação de laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie. O Decreto Estadual 47.749/2019 foi publicado no dia 12/11/2019, anterior a formalização do processo. Verifica-se que não foi apresentado o laudo que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ

da espécie. Não foi apresentada proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, conforme determina o Art. 73 Decreto Estadual 47.749/2019.”.

Cabe mencionar aqui que o Estudo de Alternativa Locacional foi apresentado nos autos do Processo Administrativo COPAM nº 16388/2017/001/2020, que instruiu o licenciamento ambiental concomitante, na modalidade LAC 1, do empreendimento da Gialo Mineração, ora recorrente, bem como nos autos do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental nº 1489/2020.

O Estudo de Alternativa Locacional foi apresentado juntamente ao Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP, conforme mencionado na capa do projeto, e encontra-se descrito na página 34 do mesmo. Além disso, o Estudo de Alternativa Locacional também foi apresentado na página 20 do Estudo de Critérios Locacionais.

O Estudo de Alternativa Locacional foi embasado no Art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013, que estabelece que:

“a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental [...]”

O referido estudo também foi elaborado conforme o Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que versa que:

“o corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, com a apresentação de laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional [...]”

No estudo foi detalhada a inexistência de alternativa técnica locacional para supressão das espécies nativas de campo rupestre *Vriesea minarum* L.B.Sm. e *Xyris obtusiuscula* Alb. Nilsson., classificadas como Em Perigo, pela Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2014), devido a rigidez do maciço rochoso quartizítico.

No caso da intervenção em 0,07 ha em Área de Preservação Permanente – APP hídrica, em decorrência da existência de uma nascente, **foi explicado no estudo que se tratava de um acesso até a frente de lavra e que era a melhor alternativa locacional, tendo em vista que seria estabelecido em uma via vicinal já antropizada, cuja utilização está associada ao uso do solo para pastoreio do gado.**

Ainda no mesmo estudo foi relatado que a intervenção ambiental a ser realizada para instalação das atividades de pesquisa mineração pelo empreendimento da Gialo Mineração seria passível de compensação ambiental, conforme as seguintes legislações:

- Art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP).

Ainda foi apresentado no item 8.10. Programa de Resgate da Flora e Medidas Compensatórias do PSUP, mais especificamente na página 103, a necessidade de compensação decorrente da intervenção em APP e supressão de vegetação nativa nos moldes das legislações supracitadas. Neste item foi apresentado um ponto de coordenadas UTM, X = 681.262,33 e Y = 7.972.981,36 (Siras 2000, Zona 23S), onde seria realizada a medida compensatória determinada pela Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Em todo caso, cabe esclarecer que o empreendedor não apresentou o Laudo que atesta que os impactos do corte ou supressão de indivíduos ameaçados não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie e as técnicas a serem realizadas para o atendimento das compensações

cabíveis. Fato este que não impede que a URC Jequitinhonha realizasse a solicitação dos estudos por meio de informações complementares, conforme estabelecido nos artigos 17 e 26 da Deliberação Normativa 217/2017:

Art. 17 - §6º: O órgão ambiental estadual poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais.

Art. 26 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Além disso, de acordo com o Art. 6 do Decreto Estadual nº 47749, de 11 de novembro de 2019, o “órgão ambiental competente determinará as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada, nas autorizações para intervenção ambiental”. Neste caso, a URC Jequitinhonha poderia ter assumido caráter de orientação e solicitado as devidas informações complementares, como também é previsto no Art. 19 do decreto em questão:

“Art. 19 - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental”.

IV.3. DA CARACTERIZAÇÃO DO ESTÁGIO SUCESSIONAL DA VEGETAÇÃO NATIVA

A caracterização do estágio sucessional da vegetação nativa de campo rupestre, objeto de supressão para estabelecimento da frente de lavra para pesquisa mineral, foi classificada pela equipe técnica qualificada no item IV.1 deste recurso. Conforme exposto no PSUP, a

classificação se deu de acordo com a Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre *parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica*, tendo em vista a falta de legislação específica para classificação de vegetação de campo rupestre.

O biólogo responsável pela caracterização da cobertura vegetal da área de intervenção do empreendimento classificou a vegetação como secundária em estágio inicial de regeneração, a partir de campanhas de campo para levantamento dos dados primários.

No entanto, a URC Jequitinhonha, sem se quer ter ido à área, se posiciona de forma diferente, argumentando que a área não pode ser classificada como estágio inicial de regeneração natural, conforme descrito abaixo:

“(...) portanto, considerando a devida aplicação dos parâmetros da Resolução CONAMA nº 423/2010, verifica-se que a área de campo rupestre não pode ser classificada como estágio inicial de regeneração natural.

A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006”.

É importante salientar que em momento algum ocorreu a vistoria técnica da URC Jequitinhonha na área de estudo, a fim de verificar as informações prestadas no Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

De qualquer maneira, considerando o Art. 8 §5º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e o Art. 6 da Resolução CONAMA nº 423/2010 que discorrem:

“DN 217/2017 Art. 8 - §5º: O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório”.

“Resolução 423/2010 Art. 6 - Verificada a incompatibilidade na classificação do estágio sucessional, a reclassificação proposta deverá ser fundamentada em estudo técnico/científico e submetida ao órgão ambiental competente, que se pronunciará por escrito após vistoria técnica de campo, observado o disposto nesta Resolução.

A URC Jequitinhonha após vistoria in loco, e constatando divergência da classificação do estágio sucessional da vegetação a ser suprimida, poderia ter optado pela reorientação do processo de licenciamento ambiental para um processo instruído por EIA/RIMA, solicitando novo estudo técnico/científico da vegetação nativa de campo rupestre e realizando a vistoria técnica de campo, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 423/2010.

IV.4. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO

A URC Jequitinhonha alega no Parecer Único SIAM nº 0315405/2020 que houve supressão de vegetação e intervenção em área de APP entre os anos de 2016 e 2018, verificada com o auxílio de imagem satélite, conforme seguinte trecho:

“Em análise a imagens de satélite, verificou-se que entre os anos de 2016 e 2018 houve supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente para a abertura de um acesso na área do empreendimento. Não foi identificado documento autorizando essa intervenção ambiental. Foram suprimidas vegetação de fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e vegetação campestre. A intervenção em área de preservação permanente ocorreu em APP protetora de nascente. De acordo com a Lei Estadual 20.922/2013, em seu Art. 12, §2º, a supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de

utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional”.

A mera referência “suprimir vegetação”, conforme descrito no referido parecer, não é capaz de apontar quais os parâmetros que foram adotados para enquadrar e classificar a ação de supressão de vegetação, não sendo apontada a existência de elementos físicos que constataam a ocorrência da suposta infração.

De acordo com o Decreto Estadual 47.749/2019, a intervenção ambiental é definida pelo Art. 2 como “*qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação*”, cabendo autorização do órgão ambiental nos seguintes casos:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

O Decreto 47.749/2019, em seus artigos 2 e 37, ainda versa:

“Art. 2 - XVI – picada ou trilha: abertura de até 2 m (dois metros) de largura, que se realiza por meio do corte ou supressão de cipós, plantas herbáceas ou de indivíduos arbóreos com DAP inferior a 5 cm (cinco centímetros), que não tenham potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso, utilizada como método de acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a vegetação impeça a livre circulação de pessoas portando ferramentas ou instrumentos de pequeno porte, prestando-se também para a prática de ecoturismo.”

“Art. 37 - São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais: (...) VI – a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo”.

Cumprе salientar que a primeira visita técnica ao local por parte da recorrente se deu em agosto de 2017, para levantamento de dados primários da área que compuseram a solicitação da Guia de Utilização (**Figura 1**), e nesta data a propriedade rural, que pertencia ao Sr. Geraldo Gergil, era utilizada para pastoreio de gado e não possuía cercamento em todo seu limite, sendo que a ação de abertura das trilhas é desconhecida à requerente.

Em 27/06/2018, quando a propriedade situada na localidade denominada Água Fria foi adquirida pela GIALO MINERAÇÃO LTDA, já se observava a abertura das trilhas para acesso de terceiros ao local, indícios de queimadas (**Figura 2**) e presença de resíduos sólidos na área (**Figura 3**). A partir da aquisição da propriedade pelo requerente, esta foi cercada em todos os seus limites para impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao local. O registro do imóvel de matrícula nº 5.412 se encontra **anexo** a este recurso.



[Handwritten signature]



Figura 1: Acessos estabelecidos na área do empreendimento em data anterior à primeira visita técnica na área do empreendimento por parte da recorrente.

Conforme apresentado no Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSUP, 4,36% do solo da propriedade Água Fria é utilizada para pastoreio do gado. Além disso, os campos antropizados, que correspondem a 17% da área da fazenda, apresentam indícios de um histórico de uso e ocupação do solo para o pastoreio do gado, destinados principalmente para a bovinocultura de leite. Outro fato que corrobora a utilização do solo para pastoreio do gado são as áreas de solo exposto, que contribuem em 3,27% da área do imóvel rural, que podem ser decorrentes do pisoteio do gado. Ademais, também foram identificados indícios de queimadas na área do empreendimento (Figura 2).

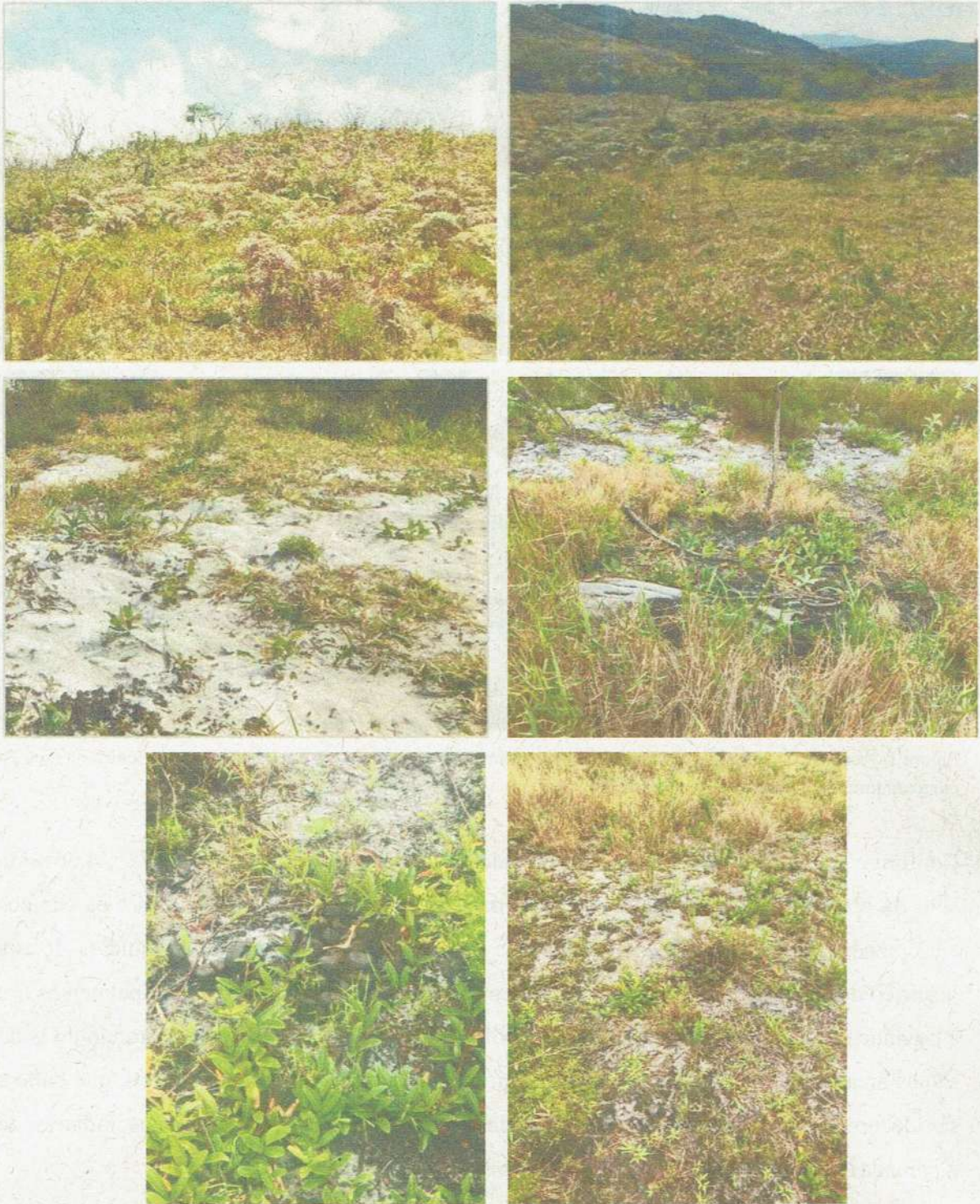


Figura 2: Uso do solo na propriedade Água Fria.

[Handwritten signature]



Figura 3: Resíduos sólidos dispostos na área, como indicio da presença de terceiros na área do empreendimento.

IV.5. DA ESTRADA EXTERNA AOS LIMITES DO EMPREENDIMENTO

O Parecer Único SIAM nº 0315405/2020, desenvolvido pela Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha, versa:

“Dentre as atividades listadas pelo empreendedor, não consta a atividade de Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários - A-05-05-3. Verifica-se que no mapa apresentado pelo empreendedor, consta a identificação uma estrada a ser aberta. Parte dessa estrada passará em área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural. O empreendedor informa que a implantação da estrada ocorrerá em parceria com Prefeitura de Serra Azul de Minas. Porém, verifica-se que acesso contempla também o município de Serro. Parte da estrada a ser aberta passará em área de rio preservação permanente, conforme a Lei 15.082/2004. A regularização dessa estrada não foi incluída nesse processo de licenciamento, prejudicando a avaliação dos impactos ambientais decorrentes da abertura dessa estrada, bem como as intervenções ambientais necessárias, demonstrando uma fragmentação do processo de licenciamento”.

A estrada a ser estabelecida até a comunidade de Serra de Santa Cruz do Covão, ou Covão, localizada no município de Serro/MG, se trata de um projeto já existente na Prefeitura Municipal de Serra Azul de Minas. Isso se deve ao fato de que, como destacado no diagnóstico socioeconômico apresentado no Relatório de Controle Ambiental (RCA), bem

como nos questionários aplicados nas áreas de influência do empreendimento, as referências de comércio e saúde dos moradores da comunidade de Covão estão em Serra Azul de Minas.

Ainda de acordo com o diagnóstico socioeconômico, em função das condições ruins das vias que acessam o município, uma das principais melhorias necessárias que foram mencionadas pelos entrevistados diz respeito às estradas de acesso à sede Serra Azul de Minas. Essa melhoria foi mencionada por moradores da localidade do Covão e da comunidade Tamanduá.

Diante do exposto, como o interesse principal da estrada diz respeito ao estabelecimento da estrada em benefício das comunidades rurais presentes na área de influência do empreendimento, a Gialo Mineração propôs uma parceria com a Prefeitura Municipal de Serra Azul de Minas para abertura do trecho de estrada e melhoria do que já existe.

Em segundo momento, há o interesse da mineração para escoamento do minério. Conforme apresentado no item que aborda as medidas de mitigação relativas aos impactos ambientais negativos decorrentes do empreendimento, foram propostas ações a fim de minimizar os impactos do trânsito de caminhões na rota de escoamento, que compreendem a aspersão das vias, instalação e manutenção de sistemas de drenagem superficial, sinalização e medidas educativas.

Pode ainda ser utilizada rota alternativa para escoamento da produção do empreendimento proposto, seguindo pela estrada de terra, em direção a Itapeva, Mumbuca, acompanhando o ribeirão Soberbo, até Diamantina, passando pela Ponte-do-acaba-mundo, num percurso longo de cerca de 40 km, em condições ruins de tráfego.

De qualquer maneira, caso o entendimento da CNR e da URC Jequitinhonha ainda seja pela regularização da estrada por meio da inclusão da atividade “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários - A-05-05-3”, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento da recorrente, tal inclusão pode ser realizada com a reorientação do processo instruído por EIA/RIMA, considerando o item 2.4 da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018 e o Art. 8 §5º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

IV.5. DA LOCALIZAÇÃO NA ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL DO PICO DO ITAMBÉ E NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL DAS ÁGUAS VERTENTES

Em 16 de maio de 2018, o recorrente enviou um ofício de solicitação de anuência à Área de Proteção Ambiental (APA) Estadual Águas Vertentes, que se encontra **anexado* a este recurso**. Em 29 de junho de 2018, o Instituto Estadual de Florestas, órgão gestor da APA Águas Vertentes, por meio do Ofício nº 12/2018 (**anexo**), assinado pela Sra. Eliana Piedade (supervisora regional da UFRBio Jequitinhonha) e do Sr. Renan César da Silva (gerente da APA Estadual Águas Vertentes), respondeu à solicitação de anuência alegando:

“[...] concluímos que, nessa fase do licenciamento, não se faz necessária a manifestação de deferimento ou indeferimento de anuência por parte desta Unidade de Conservação.

[...]

Inobstante, embora o Plano de Manejo desta Unidade de Conservação tenha sido aprovado em 25 de junho de 2018 pela Câmara de Proteção à Biodiversidade de Áreas Protegidas, ainda não teve a sua publicação realizada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais para que pudesse gerar seus legais e jurídicos efeitos, não podendo, desta forma, ser utilizado no que dispõe a Lei 9.985/2020, em seu art. 36, § 3º, no que diz respeito à emissão de autorização ambiental pelo IEF, por meio da UC”.

A recorrente, ora denominada Gialo Mineração, ainda solicitou a anuência do órgão Gestor do Parque Estadual do Pico do Itambé (PEPI), por meio de ofício (**anexo**) enviado aos cuidados da Sra. Silvia Jussara Duarte, no dia 10 de março de 2020, gerente do PEPI, endereçado à sede do parque, conforme orientado pela mesma. Foram encaminhados ao parque o Estudo de Critério Locacional, o Relatório de Controle Ambiental e o Plano de Controle Ambiental, juntamente com demais documentos pertinentes. Por diversas vezes tentou-se estabelecer um diálogo aberto acerca do empreendimento e obter um posicionamento do parque e do IEF, contudo sem sucesso.

Desta forma, procurou-se o setor jurídico da URC Jequitinhonha para orientação quanto à necessidade da obtenção da anuência anteriormente ao protocolo do licenciamento ambiental,

modalidade LACI. Conforme informado pelo setor jurídico, não havia necessidade de obtenção da anuência do IEF para formalização do processo de licenciamento da Gialo Mineração, tendo em vista a vigência Decreto Estadual nº 47.941, de 07 de maio de 2020, que versa:

Art. 13 – No licenciamento de empreendimentos não sujeitos a EIA-Rima passíveis de causar impacto direto em UC ou localizados em sua ZA, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das RPPN, ao órgão responsável por sua criação.

Ainda de acordo com o Decreto Estadual nº 47.941, de 07 de maio de 2020, quando se trata de empreendimentos de significativo impacto ambiental, instruído por EIA/RIMA:

Art. 1 – O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação - UC específica ou sua Zona de Amortecimento - ZA, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-Rima, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável por sua criação.

Art. 2 – A Autorização para Licenciamento Ambiental deverá ser emitida anteriormente à concessão da primeira licença ambiental do empreendimento, cabendo ao órgão ambiental licenciador requerê-la à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio, em cuja área de atuação se situar a UC, nos termos do art. 4º.

Assim, o processo de licenciamento ambiental poderia ter sido reorientado, considerando o item 2.4 da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018 e o Art. 8 §5º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, e a anuência do parque solicitada pela URC Jequitinhonha às Unidades de Conservação, que já estavam cientes do processo de regularização ambiental do empreendimento em questão.

V. DOS PEDIDOS

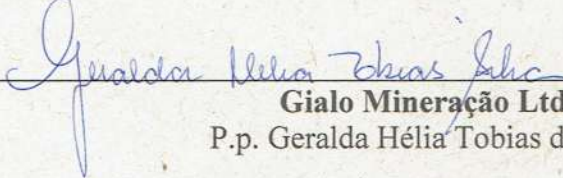
Em face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Exa., requerer:

I – Seja cancelada a decisão de indeferimento do Processo Administrativo COPAM nº 16388/2017/001/2020, e caso julgue procedente, que seja reorientado o Processo com a solicitação de apresentação do EIA/RIMA e demais estudos cabíveis, para que haja a possibilidade de prosseguimento do licenciamento ambiental, uma vez que a decisão foi dada sem vistoria prévia ao local e sem a devida análise dos projetos apresentados.

II – Solicita-se ainda o aproveitamento da taxa de expediente para instrução do processo, uma vez que o valor quitado é expressivo para o requerente, que possui atividade ainda não estabelecida no local, portanto sem fonte de geração de renda.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2020.



Gialo Mineração Ltda
P.p. Geralda Hélia Tobias da Silva

ANEXOS

- Cópia do Parecer Único SIAM nº 0315405/2020;
- Cópia dos documentos da empresa (contrato social, última alteração e CNPJ);
- Procuração e documento da procuradora;
- Cópia do Ofício de solicitação de anuência ao órgão gestor da APA Estadual Águas Vertentes;
- Cópia do Ofício nº 12/2018 em resposta à solicitação de anuência da APA Estadual Águas Vertentes e cópia do Ofício de solicitação de anuência ao órgão gestor do Parque Estadual do Pico do Itambé;
- Cópia do Registro do Imóvel situado no local denominado Água Fria (Matrícula 5.912);
- Comprovante de pagamento da taxa de análise do presente recurso.